

PORTARIA Nº 215-DGP, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009.

Aprova as Instruções Reguladoras das Perícias Médicas no Exército - IRPMEx (IR 30-33)

**O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 217, de 22 de abril de 2009, e pelo inciso III do art. 10 das Instruções Gerais para Perícias Médicas no Exército - IGPMEx (IG 30-11), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 566, de 13 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Reguladoras das Perícias Médicas no Exército - IRPMEx (IR 30-33), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 042 - DGP, de 12 de abril de 2004.

**INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO - IRPMEx  
(IR 30-33)**

**ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

	<b>Art.</b>
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS</b>	
Seção I - Da Finalidade.....	1 º
<b>CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO EXÉRCITO</b>	
Seção I - Da Nomeação.....	2 º
Seção II - Da Localização.....	3 º
Seção III – Da Identificação dos Elementos De Execução.....	4 º
<b>CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DOS ESCALÕES DE DIREÇÃO</b>	
Seção I - Do Departamento-Geral do Pessoal.....	5 º
Seção II - Da Diretoria de Saúde.....	6 º
Seção III - Das Regiões Militares.....	7 º
<b>CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DOS ELEMENTOS DE EXECUÇÃO</b>	
Seção I - Da Junta de Inspeção de Saúde Especial Revisional.....	8 º e 9 º
Seção II - Da Junta de Inspeção de Saúde de Recurso.....	10 e 11
Seção III - Da Junta de Inspeção de Saúde Especial.....	12 e 13
Seção IV - Do Médico Perito de Guarnição.....	14
Seção V - Do Médico Perito de Organização Militar.....	15
<b>CAPÍTULO V - DA INSPEÇÃO DE SAÚDE</b>	
Seção I - Da Finalidade.....	16 e 17
Seção II - Do Encaminhamento.....	18 a 21
Seção III - Dos Pareceres e Homologações.....	22 a 25
Seção IV - Dos Reestudos, das Revisões e dos Recursos.....	26 a 29

Seção V - Do Regime de Trabalho dos Agentes Médico-Periciais (AMP).....	30
Seção VI - Dos Pedidos de Laudos Especializados e de Exames Complementares.....	31
Seção VII - Das Informações ao Inspeccionado.....	32
<b>CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
Seção I - Do Sistema Informatizado de Perícias Médicas (SIPMED).....	33
Seção II - Da Capacitação.....	34
Seção III - Das Prescrições Diversas.....	35 a 38

## **INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO - IRPME<sub>x</sub> (IR 30-33)**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**

#### **Seção I Da Finalidade**

Art. 1º As presentes Instruções tem por finalidade estabelecer as normas e os processos gerais que orientam e regulam as atividades médico-periciais no âmbito do Exército Brasileiro.

### **CAPÍTULO II DO SISTEMA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO EXÉRCITO**

#### **Seção I Da Nomeação**

Art. 2º A nomeação dos Agentes Médico-Periciais (AMP) será realizada pelas seguintes autoridades:

I - Junta de Inspeção de Saúde Especial Revisional (JISE/Rev): Diretor de Saúde e Comandante de Região Militar, consultada a Diretoria de Saúde (D Sau);

II - Junta de Inspeção de Saúde de Recurso (JISR), Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE) e Médico Perito de Guarnição (MPGu): Comandante de Região Militar; e

III - Médico Perito de Organização Militar (MPOM): Comandante de Organização Militar.

§ 1º - Os AMP, com exceção dos integrantes de JISE, que são temporárias, serão nomeados por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, para evitar solução de continuidade e prejuízo aos trabalhos periciais, devendo no caso dos MPGu ser considerada a permanência no maior prazo possível.

§ 2º - As autoridades constantes dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo deverão designar oficiais especializados em perícia médica ou com experiência na área médico-pericial, para atuarem como AMP. Em caráter excepcional e na impossibilidade de atender a estes requisitos, poderá ser nomeado médico servidor civil do Comando do Exército.

§ 3º - A critério do Comandante de Região Militar e com a finalidade de atender peculiaridades e necessidades regionais, poderá ser nomeado mais de um MPGu por Guarnição.

## **Seção II**

### **Da Localização**

Art. 3º Os locais de funcionamento dos AMP serão:

I - JISE/Rev: a ser definido no Boletim que publicar sua nomeação;

II - JISR e JISE: no HCE e nos hospitais gerais;

III - MPGu: no HCE, nos hospitais gerais, nos hospitais de guarnição, nas policlínicas e nos postos médicos de guarnição; e

IV - MPOM: nas organizações militares.

§ 1º - A critério dos Comandantes de Região Militar e para atender necessidades e peculiaridades regionais, as JISR poderão funcionar em hospitais de guarnição, policlínicas e postos médicos de guarnição da RM.

§ 2º - Em atendimento à solicitação de órgão de direção setorial ou por interesse da Região Militar, as JISE poderão funcionar em outros locais, além dos citados no inciso II do **caput** deste artigo, satisfeitas as condições para o funcionamento adequado.

§ 3º - A fim de atender situações especiais e por interesse do serviço, mediante solicitação justificada do comandante da guarnição ao Comandante da Região Militar, poderá um MPGu funcionar nas instalações de uma OM, satisfeitas as condições para o funcionamento adequado.

§ 4º - A critério do comandante da guarnição e com autorização do Comandante da Região Militar, um MPOM poderá atender a duas ou até três OM, considerando o critério de proximidade para o deslocamento dos inspecionados ou do MPOM, o que for mais racional, e satisfeitas as condições para o funcionamento adequado.

§ 5º - O Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar onde atuará o AMP determinará providências para que as instalações, os equipamentos médicos, o mobiliário, os meios de informática com acesso a rede mundial de computadores e outras necessidades sejam colocadas à disposição do mesmo, de forma a permitir o seu funcionamento em condições adequadas.

## **Seção III**

### **Da Identificação dos Elementos De Execução**

Art. 4º A identificação a ser empregada para os elementos de execução da atividade pericial será:

I - Junta de Inspeção de Saúde Especial Revisional: a sigla JISE/Rev, seguida do indicativo, em arábico, em ordem seqüencial e cronológica durante o ano e, entre parênteses, a identificação da Região Militar onde funcionar; exemplos: JISE/Rev-1/2009 (Cmdo 4ª RM); JISE/Rev-5/2009 (Cmdo 3ª RM); JISE/Rev-3/2010 (Cmdo 10ª RM);

II - Junta de Inspeção de Saúde de Recurso: a sigla JISR, seguida da identificação da Região Militar a que pertencer a junta e, entre parênteses, a sigla da OMS ou OM onde funcionar; exemplos: JISR/2ª RM (HGeSP); JISR/1ª RM (HCE); JISR/3ª RM (PMPA); JISR/4ª RM (EsSA);

III - Junta de Inspeção de Saúde Especial: a sigla JISE, seguida da caracterização da finalidade para que foi constituída e, entre parênteses, a identificação da OM ou OMS onde funcionar; exemplos: JISE/Missão no Exterior (HGeJF); JISE/Justiça (PMN); JISE/Matrícula na AMAN (HE/AMAN);

IV - Médico Perito de Guarnição:

a) nas guarnições com MPGu único: a sigla MPGu seguida do nome, por extenso, da cidade sede da guarnição e da sigla da OM, entre parênteses, na qual funciona o MPGu; exemplos: MPGu/Foz do Iguaçu (34º BIMtz); MPGu/Garanhuns (71º BI Mtz), MPGu/São Borja (2º RC Mec); e

b) nas guarnições com dois ou mais MPGu: a sigla MPGu seguida de numeração em romano que indique a quantidade de MPGu existentes na cidade sede da guarnição, do nome da cidade sede, por extenso, e da sigla da OM, entre parênteses, na qual funciona o MPGu; exemplos: MPGu I/Rio de Janeiro (HCE); MPGu II/Rio de Janeiro (HCE); MPGu III/Rio de Janeiro (PMRJ); MPGu IV/Rio de Janeiro (PMPV); MPGu I/Recife (HGeR); MPGu II/Recife (HGeR); e

V - Médico Perito de Organização Militar: a sigla MPOM, seguida da identificação da OM ou OMS a que pertencer ou onde funcionar o MPOM, entre parênteses; exemplos: MPOM (1º BIMtz); MPOM (HGeM); MPOM (Cmdo 8ª BdaInfMtz); MPOM (QGEx). Caso exista mais de um MPOM será adicionada após a sigla MPOM, numeração em arábico; exemplos: MPOM 1 (HCE); MPOM 2 (HCE).

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ESCALÕES DE DIREÇÃO

#### Seção I

##### **Do Departamento-Geral Do Pessoal**

Art. 5º O Departamento-Geral do Pessoal (DGP) é o órgão responsável pelo estabelecimento dos objetivos gerais e pelo gerenciamento dos processos de perícias médicas no Exército, sendo suas competências:

I - baixar diretrizes para orientar a atividade médico-pericial no âmbito do Exército, em consonância com as diretrizes emanadas do Comandante do Exército;

II - adotar as medidas necessárias à execução das atividades de perícias médicas no âmbito do Exército;

III - aprovar Instruções Reguladoras ou Normas Técnicas referentes às perícias médicas no âmbito do Exército;

IV - implementar, manter e atualizar o Sistema Informatizado de Perícias Médicas (SIPMED); e

V - determinar inspeção de saúde em grau revisional por JISE/Rev.

#### Seção II

##### **Da Diretoria de Saúde**

Art. 6º A Diretoria de Saúde (D Sau) é o órgão de apoio técnico-normativo, tendo as atribuições de:

I - elaborar Normas Técnicas e propor modificações da legislação atinente às perícias médicas;

II - emitir pareceres técnicos pertinentes à atividade médico-pericial, quando solicitada;

III - orientar, tecnicamente, os integrantes do Sistema de Perícias Médicas, visando a unidade de doutrina nos procedimentos médico-periciais;

IV - homologar, em última instância, as perícias médicas realizadas pelos AMP, quanto aos aspectos formal e legal;

V - propor a composição e orientar tecnicamente os trabalhos das JISE/Rev que devam atuar como AMP nos casos de inspeção de saúde em caráter revisional, em atendimento à determinação do DGP; e

VI - assessorar o Departamento-Geral do Pessoal na aplicação destas Instruções Reguladoras, conforme for determinado.

### **Seção III** **Das Regiões Militares**

Art. 7º As Regiões Militares, por intermédio das Seções de Saúde Regionais (SSR), são órgãos responsáveis pelo planejamento, supervisão, auditagem, orientação, coordenação e controle das atividades médico-periciais na área regional, tendo as seguintes atribuições:

I - registrar todos os procedimentos relacionados à atividade pericial no SIPMED;

II - auditar o laudo médico-pericial;

III - nomear os AMP a serem estabelecidos na área regional, de forma coerente com as necessidades e peculiaridades da Região Militar;

IV - exercer atividade de fiscalização continuada dos atos médico-periciais, mediante utilização do SIPMED;

V - propor o reestudo dos atos médico-periciais, quando for o caso, para as retificações necessárias, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar do lançamento dos mesmos no SIPMED, ou ainda, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 26 destas IR;

VI - propor a reciclagem dos AMP sempre que ocorrer percentual anormal de pareceres incorretos ou falta de documentos que motivem a restituição dos processos;

VII - fiscalizar os horários de trabalho e cumprimento dos prazos de tramitação dos documentos produzidos pelos AMP;

IX - realizar visitas de inspeção aos AMP sediados na área regional; e

X - propor e conduzir reuniões com os AMP da área regional para orientação e avaliação geral dos trabalhos.

## **CAPÍTULO IV** **DAS COMPETÊNCIAS DOS ELEMENTOS DE EXECUÇÃO**

### **Seção I** **Da Junta de Inspeção de Saúde Especial Revisional**

Art. 8º A JISE/Rev é o AMP constituído pela reunião formal de 03 (três) ou mais médicos militares ou médicos servidores civis do Comando do Exército, podendo ser composta por outros profissionais de áreas afins, sempre em número ímpar de integrantes, sendo o número de militares de carreira superior ao somatório de militares temporários e civis, nomeados em Boletim da D Sau ou nos Boletins Regionais, após consulta à D Sau, para exercerem, em caráter temporário e em grupo, determinadas funções periciais especificadas no boletim de nomeação.

§ 1º - A presidência das JISE/Rev é privativa de Oficial Médico de Carreira em Serviço Ativo, sendo, na sucessão hierárquica, os demais integrantes designados Membros.

§ 2º - O Oficial Médico de Carreira de menor hierarquia será designado Secretário.

Art. 9º Compete às JISE/Rev:

I - executar inspeções de saúde em grau de revisão daquelas realizadas por JISR e determinadas pelo Comandante do Exército ou pelo Chefe do Departamento Geral do Pessoal;

II - realizar inspeções de saúde em grau de recurso daquelas inspeções executadas em segunda instância por JISR, as quais foram objeto de requerimento fundamentado pelo inspecionado ou seu representante legal, analisado quanto à pertinência pela D Sau e deferido pela autoridade da administração militar competente para este ato;

III - solicitar, em caráter obrigatório, laudo especializado de médico qualificado em medicina de aviação, quando se tratar de inspeção para atividades de aviação;

IV - entregar a comunicação de inspeção ao inspecionado ou ao seu representante legal;

V - registrar todos os atos periciais no SIPMED; e

VI - remeter a cópia de Ata de Inspeção de Saúde, mediante ofício, à autoridade que determinou a inspeção, a partir do terceiro dia útil do lançamento no SIPMED.

## **Seção II**

### **Da Junta de Inspeção de Saúde de Recurso**

Art. 10. A JISR é o AMP composto pela reunião formal de 03 (três) médicos do Exército, sendo no mínimo 02 (dois) militares de carreira, podendo o terceiro ser oficial médico temporário (OMT) ou médico servidor civil do Comando do Exército, nomeados em Boletim Regional pelo Comandante da Região Militar, para exercerem, em caráter permanente e em grupo, funções periciais em grau de recurso ou de revisão.

§ 1º - A presidência das JISR é privativa de Oficial Médico de Carreira em Serviço Ativo.

§ 2º - O Oficial Médico de Carreira de menor hierarquia será designado Secretário.

Art. 11. Compete às JISR:

I - executar inspeções de saúde em grau de revisão daquelas inspeções realizadas em primeira instância por MPOM ou MPGu e determinadas pela administração militar;

II - realizar inspeções de saúde em grau de recurso daquelas inspeções executadas em primeira instância por MPOM ou MPGu, as quais foram objeto de requerimento fundamentado pelo inspecionado ou seu representante legal e deferido pela autoridade da administração militar competente para este ato;

III - solicitar, em caráter obrigatório, laudo de médico especialista em medicina de aviação, quando se tratar de inspeção para atividades de aviação;

IV - entregar a comunicação de inspeção ao inspecionado ou ao seu representante legal;

V - registrar todos os atos periciais no SIPMED; e

VI - remeter a cópia de Ata de Inspeção de Saúde, mediante ofício, à autoridade que determinou a inspeção, a partir do terceiro dia útil do lançamento no SIPMED.

### **Seção III**

#### **Da Junta de Inspeção de Saúde Especial**

Art. 12. A JISE é o AMP constituído pela reunião formal de 03 (três) ou mais médicos militares ou médicos servidores civis do Comando do Exército, podendo ser composta por outros profissionais de áreas afins, sempre em número ímpar de integrantes, sendo o número de militares de carreira superior ao somatório de militares temporários e civis, nomeados em Boletim Regional pelo Comandante da Região Militar, para exercerem, em caráter temporário e em grupo, determinadas funções periciais especificadas no boletim de nomeação.

§ 1º - A presidência das JISE é privativa de Oficial Médico de Carreira em Serviço Ativo, sendo, na sucessão hierárquica, os demais integrantes designados Membros.

§ 2º - O Oficial Médico de Carreira de menor hierarquia será designado Secretário.

Art. 13. Compete às JISE:

I - executar inspeções de saúde para as finalidades previstas no boletim de nomeação;

II - solicitar, em caráter obrigatório, laudo especializado de médico qualificado em medicina de aviação, quando se tratar de inspeção para atividade de aviação;

III - entregar a comunicação de inspeção ao inspecionado ou ao seu representante legal;

IV - registrar todos os atos periciais no SIPMED; e

V - remeter a cópia de Ata de Inspeção de Saúde, mediante ofício, à autoridade que determinou a inspeção, a partir do terceiro dia útil do lançamento no SIPMED.

### **Seção IV**

#### **Do Médico Perito de Guarnição**

Art. 14. O MPGu é o AMP de caráter permanente da Guarnição Militar, competindo-lhe:

I - inspecionar militares e civis encaminhados por autoridade competente para todas as finalidades previstas em Normas Técnicas;

II - solicitar, em caráter obrigatório, laudo especializado de médico qualificado em medicina de aviação, quando se tratar de inspeção para atividade de aviação;

III - entregar a comunicação de inspeção ao inspecionado ou ao seu representante legal;

IV - registrar todos os atos periciais no SIPMED; e

V - remeter a cópia de Ata de Inspeção de Saúde, mediante ofício, à autoridade que determinou a inspeção, a partir do terceiro dia útil do lançamento no SIPMED.

Parágrafo único. A função de MPGu será exercida, obrigatoriamente, por médico militar de carreira, preferencialmente integrante de Organização Militar de Saúde da Guarnição, nomeado em Boletim Regional pelo Comandante da Região Militar a que estiver jurisdicionada a Guarnição Militar.

## **Seção V**

### **Do Médico Perito de Organização Militar**

Art. 15. O MPOM é o AMP de caráter permanente da OM podendo ser médico militar de carreira ou temporário do Exército ou médico servidor civil do Comando do Exército, nomeado em Boletim Interno pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM a quem está subordinado, competindo-lhe:

I - inspecionar militares e servidores civis encaminhados pelo Comandante da OM com as seguintes finalidades:

- a) controle periódico de saúde;
- b) verificação de aptidão física e mental;
- c) prorrogação de tempo de serviço;
- d) concessão de licenças para tratamento de saúde própria e suas prorrogações até 30 dias por ano;
- e) concessão de licenças para tratamento de saúde de pessoa da família até 30 dias por ano;
- f) licenciamento;
- g) desincorporação; e
- h) reinclusão de desertor;

II - entregar a comunicação de inspeção ao inspecionado ou seu representante legal;

III - registrar todos os atos periciais no SIPMED; e

IV - remeter, mediante encaminhamento, ao comando da OM, cópia da Ata de Inspeção de Saúde, no menor prazo possível.

Parágrafo único. As inspeções para as finalidades de Prorrogação de Tempo de Serviço, Licenciamento, Desincorporação e Reinclusão de Desertor quando incidirem sobre militares portadores de Documento Sanitário de Origem (DSO), militares que possuam em suas alterações registros de acidentes em serviço ou baixa hospitalar não poderão ser realizadas por este AMP e deverão ser encaminhados para inspeção pelo MPGu.

## **CAPÍTULO V**

### **DA INSPEÇÃO DE SAÚDE**

#### **Seção I**

##### **Da Finalidade**

Art. 16. As inspeções de saúde visam a emissão de parecer técnico conclusivo sobre as condições psicofísicas do pessoal militar e civil, a avaliação da capacidade laborativa para o desempenho de atividades específicas e para a concessão de benefícios, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 17. A perícia médica, em sentido amplo, é ato privativo de médico, desde que investido em função que lhe assegure a competência legal e administrativa para tal. Tem a finalidade de contribuir com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízos a que estão obrigadas.

## **Seção II**

### **Do Encaminhamento**

Art. 18. Os militares e servidores civis ativos que necessitarem de inspeção de saúde deverão ser encaminhados, obrigatoriamente, ao AMP mais próximo do local onde estiverem servindo.

Art. 19. Os militares e servidores civis na inatividade, os pensionistas e dependentes serão encaminhados ao AMP mais próximo de sua residência.

Art. 20. Caberá a realização do ato médico-pericial no local em que se encontrar o inspecionado, quando este estiver impossibilitado de se locomover.

Parágrafo único. No caso de deslocamento de AMP para uma guarnição fora de sua sede, para realização de inspeção de saúde, é necessária a autorização do Comandante da Região Militar.

Art. 21. O encaminhamento de inspecionados aos AMP far-se-á, obrigatoriamente, mediante ofício emitido pelo Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar de vinculação do inspecionado, sendo todos os encaminhamentos elaborados de acordo com as finalidades das inspeções e contendo os dados previstos em Norma Técnica.

## **Seção III**

### **Dos Pareceres e Homologações**

Art. 22. Os pareceres emitidos pelos AMP constarão de Norma Técnica, obedecerão à legislação vigente e deverão ser expressos de acordo com a finalidade da inspeção de saúde, a qual será estabelecida, também, em Norma Técnica.

§1º - Os AMP devem considerar, a partir dos diagnósticos etiológico, anatômico e funcional, tecnicamente identificados, as repercussões sobre a capacidade laborativa e o grau de comprometimento da higidez do inspecionado.

§2º - Os pareceres, quanto à sua forma, conteúdo e vinculação à finalidade da inspeção, serão definidos em Norma Técnica.

Art. 23. A homologação dos atos periciais, em última instância, dos aspectos formais da legalidade e da correção, será realizada pela Diretoria de Saúde, a qual, após este ato, deverá dar o devido encaminhamento para a produção de seus efeitos, quando for o caso.

Art. 24. Os atos periciais homologados, obrigatoriamente, pela Diretoria de Saúde são os originados das inspeções de saúde para fim de:

I - justiça;

II - amparo do estado;

III - movimentação por motivo de saúde;

IV - geração de direitos pecuniários; e

V - inspeção de saúde de controle de Inquérito Sanitário de Origem (ISO).

Parágrafo único. As inspeções de saúde para concessão de isenção do imposto de renda serão auditadas pela Diretoria de Saúde, após a produção dos efeitos administrativos no âmbito da Região Militar, de acordo com procedimentos estabelecidos em Norma Técnica.

Art. 25. A homologação de inspeções de saúde por AMP de instância superior àquele que a realizou, quando determinada em lei, deverá ser procedida mediante revisão dos pareceres registrados nas cópias de atas exaradas em primeira instância e pela análise da documentação contida no processo.

#### **Seção IV**

#### **Dos Reestudos, das Revisões e dos Recursos**

Art. 26. O reestudo de ato pericial resulta de auditoria realizada por amostragem, mediante consulta ao SIPMED, dentro de 03 (três) dias úteis após a inclusão da ata no sistema, procedida pela SSR da Região Militar a qual o AMP está jurisdicionado ou pela Diretoria de Saúde.

§ 1º - Transcorridos 03 (três) dias úteis da inclusão da ata no sistema e não sendo feita nenhuma observação pela SSR ou pela D Sau, o AMP deverá exarar a cópia da ata de inspeção de saúde.

§ 2º - No caso da necessidade de emissão de ata de inspeção de saúde em prazo inferior aos 03 (três) dias, o AMP deverá solicitar autorização à SSR da Região Militar ou à D Sau no caso de JISE/Rev.

§ 3º - Os reestudos também poderão acontecer, em decorrência da análise dos processos que tramitem nas SSR e na D Sau.

§ 4º - O reestudo visa a correção de erros materiais ou quanto à forma da Ata de Inspeção de Saúde, não podendo produzir mudança quanto ao mérito do parecer exarado, sendo nesse caso cabível a solicitação de inspeção de saúde em grau revisional.

Art. 27. A inspeção de saúde em grau de recurso (ISGRcs) é o procedimento que faculta ao inspecionado ou ao seu representante legal requerer a realização de nova inspeção para a mesma finalidade, por AMP de instância superior àquele que exarou o parecer recorrido.

§ 1º - O pedido de ISGRcs terá que ser, obrigatoriamente, fundamentado por exposição de motivos do requerente e pela apresentação de documentação que justifique sua discordância quanto ao resultado da inspeção recorrida.

§ 2º - Caberá à autoridade que receber o requerimento de inspeção de saúde em grau de recurso encaminhá-lo, se preenchidas as formalidades legais, a quem tiver competência para determinar a referida inspeção, conforme o prescrito no inciso II do art. 13 das Instruções Gerais Para Perícias Médicas no Exército (IGPMEx).

Art. 28. A inspeção de saúde em grau revisional (ISGRev) é o meio que dispõe a Administração Militar para solicitar nova IS por AMP de instância superior.

Art. 29. Os procedimentos e prazos que regulam de forma detalhada a realização de reestudos, inspeções de saúde de grau revisional e recursal serão regulados em Norma Técnica.

**Seção V**  
**Do Regime de Trabalho dos Agentes Médico-Periciais**

Art. 30. O horário de trabalho dos AMP será definido como se segue:

I - JISE e JISE/Rev : pela autoridade que determinar o seu funcionamento;

II - JISR: no mínimo, 03 (três) dias por semana em meia jornada para atendimento aos inspecionados;

III - MPGu: no mínimo, 04 (quatro) dias por semana em meia jornada para atendimento aos inspecionados; e

IV - MPOM: regulado pelo Comandante, Chefe ou Diretor de sua OM.

Parágrafo único. As JISR, JISE e JISE/Rev deverão proceder às inspeções de saúde com a presença, obrigatória, de todos os seus membros.

**Seção VI**  
**Dos Pedidos de Laudos Especializados e de Exames Complementares**

Art. 31. Os AMP poderão utilizar-se de laudos especializados e exames complementares para emissão do parecer.

§ 1º - Quando do agendamento do ato pericial, o inspecionado deverá ser orientado quanto aos laudos especializados e exames a serem apresentados.

§ 2º - Os laudos especializados e exames complementares solicitados devem restringir-se ao necessário para a emissão do parecer, podendo, inclusive, serem dispensados.

§ 3º - A validade dos laudos especializados e exames complementares apresentados será de seis meses, admitindo-se prazo maior quando julgado compatível pelo AMP.

§ 4º - Os laudos médicos especializados e exames complementares, que contenham informações diagnósticas por extenso, deverão ser manuseados de acordo com o previsto na legislação para a guarda e manuseio de documentos sigilosos.

§ 5º Os AMP devem basear seu parecer no interrogatório dirigido, no exame físico rigoroso e específico, na documentação médica apresentada, na experiência profissional pericial e na busca denexo causal ou de sinais evidentes e objetivos da existência de incapacidade laborativa no inspecionado, vinculada à sua atividade profissional, e não somente pela presença de doença ou lesão.

§ 6º Toda a documentação nosológica referente ao inspecionado tramitará apensa ao processo em envelope lacrado e será de acesso exclusivo aos integrantes do Sistema de Perícias Médicas do Serviço de Saúde do Exército, legalmente habilitados e, quando determinado pela justiça, por médico perito legalmente nomeado pela autoridade competente.

**Seção VII**  
**Das Informações ao Inspecionado**

Art. 32. O inspecionado receberá após o ato de inspeção, uma comunicação onde constará que naquela data foi submetido à inspeção de saúde.

Parágrafo único. O prazo para que o inspecionado solicite inspeção de saúde em grau de recurso será fixado em Norma Técnica e somente terá seu início após publicação pela autoridade competente do parecer da inspeção de saúde ou do indeferimento de requerimentos que solicitem benefícios ou direitos que dependam do resultado de inspeções de saúde.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### Seção I

#### **Do Sistema Informatizado de Perícias Médicas (SIPMED)**

Art. 33. O Sistema Informatizado de Perícias Médicas (SIPMED) é um sistema de prestação de serviços disponível na rede mundial de computadores, desenvolvido para atender ao Exército Brasileiro na área de saúde, produzindo informações necessárias ao controle e avaliação dos procedimentos das atividades médico-periciais.

§ 1º - O SIPMED está organizado em 03 (três) níveis de acesso: Gerencial, Regional e Operacional.

§ 2º - O Nível Gerencial é utilizado pela Diretoria de Saúde (D Sau), o Nível Regional pela Região Militar (RM) e o Nível Operacional pelo AMP.

§ 3º - Os manuais que regulam a utilização deste sistema encontram-se disponíveis na página eletrônica do DGP.

### Seção II

#### **Da Capacitação**

Art. 34. A capacitação e o treinamento dos militares que desempenham atividades como AMP e seus auxiliares deverá ser continuada, visando atender às necessidades do Exército Brasileiro em oficiais e graduados habilitados à ocupação de cargos na atividade pericial das OM.

§ 1º A D Sau, em conformidade com as diretrizes do sistema de ensino, deverá, anualmente, levantar as necessidades e elaborar proposta ao DGP para realização de atividades de capacitação, em vários níveis, a partir dos mais complexos até os mais simples, como pós-graduação *lato sensu*, especialização, reciclagem e informação básica.

§ 2º As atividades de capacitação contidas no parágrafo 1º devem ser complementadas ou realizadas por meio de palestras e reuniões, divulgação de atos, edição de publicações e pelo emprego dos meios eletrônicos de troca de informação.

### Seção III

#### **Das Prescrições Diversas**

Art. 35. Nos casos em que o inspecionado se negar a realizar tratamento específico, como meio mais indicado para remover sua incapacidade física, ou a se submeter a exames complementares, necessários ao esclarecimento pericial, compete ao AMP:

I - tomar a termo declaração do inspecionado, em duas vias, assinadas pelo mesmo, pelo AMP e seu auxiliar, ou por duas testemunhas, constando a negação ao tratamento ou à realização dos exames recomendados;

II - arquivar a primeira via e anexar a segunda via à cópia da Ata de Inspeção de Saúde; e

III - prolatar o parecer baseado apenas nos dados colhidos por ocasião do exame físico do inspecionado.

Art. 36. Os AMP gozam de inteira independência, sob o ponto de vista técnico, quanto ao julgamento que tenham que formular, baseados na documentação médica e respaldados pela sua consciência profissional.

Parágrafo único. Em complemento às medidas previstas no **caput** do art. 26 e seu parágrafo único das Instruções Gerais para as Perícias Médicas no Exército (IGPMEx), aprovadas pela Port nº 566, de 13 Ago 09, do Comandante do Exército, os AMP podem ser sancionados disciplinarmente pelos atos praticados que resultem em prejuízo para a administração militar, desde que devidamente apurados e julgados por autoridade competente, guardados os princípios constitucionais da ampla defesa.

Art. 37. O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o inspecionado, deve o AMP agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Art. 38. Compete ao Departamento-Geral do Pessoal dirimir as dúvidas decorrentes das presentes Instruções Reguladoras.